



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

Altera a Lei Complementar nº 02/1994.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que não tiver completado 70 (setenta) anos de idade, quando, por perícia médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 2º. Altera o art. 30 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perícia médica oficial.

Art. 3º. Altera o art. 34 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por perícia médica oficial.

Art. 4º. Altera o § 1º do art. 88 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida de exame por perícia médica oficial.

Art. 5º. Altera o art. 89 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente,



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Art. 6º. Altera o § 2º do art. 89 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante perícia médica oficial, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 7º. Altera o Parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, e altera o prazo a partir do qual será concedido referida licença, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. A licença para tratamento de saúde será concedida quando o afastamento do servidor for superior a 30 dias.

§ 1º Para sua concessão é indispensável a perícia médica oficial, admitindo-se, excepcionalmente, atestado passado por médico particular e homologado por médico oficial do Município de São Mateus do Sul/PR.

§ 2º A licença de que trata este artigo não poderá ir além de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º. Acresce o inciso III e Parágrafo Único ao art. 99 da Lei Complementar nº 02/1994, nos seguintes termos:

*Art. 99. (...)
(...)*

III – pelo período de até 30 dias consecutivos nos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante apresentação de atestado médico e submissão a perícia médica oficial.

Parágrafo único. As ausências do serviço decorrente das concessões de que trata este artigo que não forem justificadas pelo servidor no mês de suas ocorrências, serão consideradas falta injustificada, sem prejuízo de compensação financeira para o mês seguinte da ocorrência acaso não seja possível de realiza-la oportunamente.

Art. 9º. Altera o art. 147 da Lei Complementar nº 02/1994, substituindo a comprovação das situações de junta médica para perícia médica oficial, passando a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 147 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a perícia médica oficial.

Art. 10. Revoga o § 1º, §2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 173 da Lei Complementar nº 02/1994 e altera a redação do *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. Para todos os efeitos desta lei, a perícia médica oficial poderá ser realizada por médico do Município de São Mateus do Sul ou por profissionais médicos ou empresas contratadas para fins de perícia médica oficial.

Art. 11. O *caput* do Art. 168 da Lei Complementar nº 02/1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 168. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de São Mateus do Sul poderá contratar pessoal, por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, nos termos estabelecido em lei específica.”

Art. 12. Revoga-se o § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do Art. 168 da Lei Complementar nº 02/1994.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, 18 de janeiro de 2022.


Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Com supedâneo no art. 14, inciso XI c/c art. 43, inciso I e II, art. 68, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo projeto de lei complementar que dispõe alterações referente a Lei Complementar nº 02/1994 (Estatuto do Servidor).

O Município de São Mateus do Sul/PR, em suas relações com o servidor público municipal, tem seus regramentos ditados pela Lei Complementar nº 02/1994, lei essa que possui vigência superior a 25 (vinte e cinco) anos e por óbvio que desde seu advento se apresenta desatualizada e não mais é compatível com a atual conjuntura sob os vários aspectos.

Em que pese uma necessária mudança no todo da legislação acima, essa alteração do todo se mostra impossível de se realizar no momento, pois demandaria considerável tempo necessário para sua total e plena reformulação, o que é incompatível com a atual necessidade de atualização de alguns pontos cruciais.

Assim, algumas relações jurídicas regidas pela Lei Complementar nº 02/1994 (Estatuto do Servidor) demandam urgente e necessária alteração, de modo que o presente projeto lei se mostrou mais urgente e mais prático para sua proposição, seja porque apenas conforta situação já realizada na prática, afastando conflitos interpretativos, seja porque não demanda sequer avaliação orçamentária, conforme melhor detalhamento na sequência.

1. DA ALTERAÇÃO REFERENTE A AVALIAÇÃO MÉDICA

A situação que demandou alteração e acabou atingindo vários dispositivos das normas acima citada e que pretende alteração/modernização, foi em relação a forma que seria realizada a avaliação médica nas hipóteses em que está se mostrou necessária, alterando-se os dispositivos que dele tratavam para constar que seriam realizadas por "perícia médica oficial".

Na atual conjuntura, vários dispositivos das normas que se buscam modificar, atribuem a avaliação médica necessária a concretização de alguns atos ou concessões ao servidor a uma junta médica, de modo que se faz necessário formar uma



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

junta médica com composição de ao menos 3 médicos do Município para viabilização e concretização de direitos e deveres.

Ocorre que no Município de São Mateus do Sul/PR, consoante dispõe o Decreto nº 794/2019, possui apenas 13 cargos de médicos, que a toda evidência se mostram insuficientes para o atendimento próprio dos munícipes, quiçá para afastar-se de suas atribuições naturais a fim de realizar e formar uma junta médica para as várias hipóteses em que ela se faz necessária.

Essa dificuldade em formação de junta médica com médicos próprios acabou ainda sendo enfrentada sob o aspecto legislativo quando da Lei Complementar nº 68/2018, que acresceu/alterou o § 3º ao art. 173 da Lei Complementar nº 02/1994 e permitiu que o Município de São Mateus do Sul/PR terceirizasse tal situação.

Contudo, em que pese ter efetivamente melhorado a situação com referida terceirização, ainda assim exigia a contratação de empresa para fornecimento de junta composta por 3 médicos, totalmente dispendioso ao Município de São Mateus do Sul/PR.

E evoluindo no enfrentamento da atual conjuntura e analisando a sistemática adotada pelo INSS (que também é responsável pelos servidores públicos federais) observou que dentro de seu regramento, todas as situações que demandavam avaliação ou convalidação médica referente aos servidores públicos, o eram feitas por perícia médica oficial designada para tanto, sem necessidade de junta médica.

Também observou nas questões judiciais, até por força do Código de Processo Civil, que quando demanda uma perícia para determinados casos judiciais, há apenas a nomeação de um único profissional para a avaliação (e não uma junta médica), que dentro de suas responsabilidades profissionais, apresentará o laudo/perícia para a qual foi convocado.

Em tais situações, como a convalidação das situações que exige avaliação médica apenas exige uma rerratificação através de um médico oficial (próprio ou terceirizado), observou que efetivamente não há necessidade de uma junta médica composta de 3 médicos, mas apenas uma confirmação por parte de médicos designados para tanto pelo Município de São Mateus do Sul, que poderiam ser realizadas por apenas 1 (um) médico, desde que de designado para tanto.

Isso ainda se mostrou necessário porque em que pese 3 (três) médicos assinassem as pericias que se fizessem necessária no âmbito do Município de São Mateus do Sul/PR, na prática o que ocorria era uma avaliação realizada por apenas 1 (um) médico que apenas submetia sua avaliação a ratificação de outros 2 (dois) médicos, situação contraproducente e custosa que não faz sentido permanecer.

Diante destas situações em que a exigência de junta médica se mostra exacerbada, desnecessária e que traz elevados custos e dificuldade para sua realização, conclui-se que a alteração desta exigência por apenas uma perícia médica, atualiza a



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

legislação e torna as hipóteses em que necessária mais efetiva e econômica, já que desnecessário a realização por 3 (três) médicos.

Em face disso, na presente proposição, alterou-se os dispositivos da Lei Complementar nº 02/1994 (Estatuto do Servidor), que exigia análise por junta médica para exigir apenas perícia médica oficial, bem assim, reforçando a utilização de perícia médica oficial em outros dispositivos, adequando assim seus textos.

Tem-se que vários dispositivos tiveram o único intuito de viabilizar análise por perícia médica oficial e para facilitar a análise desta Câmara de Vereadores, individualizaram aqueles dispositivos cuja alteração foi unicamente este aspecto, que, por ser de maior número, especificará nos quadros abaixo a tabela comparativa:

Caput do Art. 25 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 1º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que não tiver completado 70 (setenta) anos de idade, quando, <u>por junta médica oficial</u> , forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.	Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, que não tiver completado 70 (setenta) anos de idade, quando, <u>por perícia médica oficial</u> , forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Caput do Art. 30 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 2º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada <u>por junta médica oficial</u> .	Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada <u>por perícia médica oficial</u> .

Caput do Art. 34 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 3º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação <u>por junta médica oficial</u> .	Art. 34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge companheiro ou dependente, condicionada à comprovação <u>por perícia médica oficial</u> .



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 1º do art. 88 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 8º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida de exame <u>por médico ou junta médica oficial.</u>	§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida de exame <u>por perícia médica oficial;</u>

Caput do art. 89 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 9º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação <u>por junta médica oficial.</u>	Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação <u>por perícia médica oficial</u>

§ 2º do art. 89 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 10º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, <u>mediante parecer de junta médica,</u> e, exercendo estes prazos, sem remuneração.	§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, <u>mediante perícia médica oficial,</u> e excedendo estes prazos, sem remuneração

Art. 147 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 13º do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 147. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a <u>exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.</u>	Art. 147 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido <u>a perícia médica oficial.</u>

Então, em relação ao presente projeto lei e apenas naquelas alterações referentes unicamente a avaliação médica até então regrada, as justificativas de suas necessidades estão acima expostas, que para adequação e atualização legislativa, necessita das alterações acima apontadas que como vistos e referente a tais alterações e como vista acima, apenas alterou-a para fins de que as avaliações sejam feita por perícia medica oficial, que efetivamente se faz necessária.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

2. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Também, dentro destas disposições desatualizadas e que impossibilita a implantação de algumas situações necessárias ao Município de São Mateus do Sul, está a permissão de contratação temporária de pessoal disposta no art. 168 da Lei Complementar nº 02/1994, o qual delimita a matéria de forma restritiva e praticamente inviabiliza a utilização deste importante mecanismo para salvaguardar o serviço público, sendo pertinente a sua atualização a atual realidade.

Em sendo assim, com relação ao *caput* do art. 168, além de retirar o texto que a contratação temporária se dará por “locação de serviço”, o que a toda evidência se mostra antiquado e inadequado para fins de nominar referida contratação, incluiu ainda a delimitação de seus contornos através de lei específica, ainda a ser editada após aprovação do presente projeto lei.

Art. 168 da LC nº 02/1994	
Alterado pelo Art. 11 do Presente Projeto	
TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 168. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser feitas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.	Art. 168. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de São Mateus do Sul poderá contratar pessoal, por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, nos termos estabelecido em lei específica.

Uma vez que o regramento acerca da contratação temporária será definida ainda em lei a ser proposta, conforme consta da presente proposição de alteração do *caput* do art. 168 da Lei Complementar nº 02/1994, que a toda evidência será submetida a análise e aprovação desta e. Câmara de Vereadores acaso aprovado o presente projeto lei, torna-se então desnecessária as disposições contidas no § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do Art. 168 da Lei Complementar nº 02/1994, motivo pelo qual propõe a sua revogação.

3. DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Verifique-se que a presente legislação não está criando nenhum cargo, aumentando vencimentos ou criando direitos ao servidor que venha a refletir no orçamento do Município de São Mateus do Sul/PR, apenas readequou a legislação a realidade e fixou algumas regras, que não aumentará quaisquer despesas, permanecendo o orçamento tal como já existia, sendo, portanto, desnecessário estudo de impacto orçamentário por ausência deste impacto.

4. DA PROPOSIÇÃO

Em sendo assim, apresentando a presente justificativa, esperando que se permita uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo, visando



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

resguardar o futuro e de forma indireta, resguardar as finanças públicas, é que submete a Vossas Excelências o presente projeto lei para que siga seus legais tramites administrativos, esperando compreensão e aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, meus mais sinceros protestos de elevada estima e consideração.

São Mateus Sul/PR, 18 de janeiro de 2022

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal